

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 865-A, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865/15, de autoria do nobre Deputado Alan Rick, altera o § 1º do art. 15-A do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/76, de modo a preconizar a possibilidade de concessão de autorização para instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira nas sedes de municípios localizados na fronteira terrestre, a critério da autoridade competente.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor lembra que a Lei nº 12.723, de 09/10/12, introduziu na legislaço brasileira a possibilidade de autorizao de instalao de lojas francas nas sedes de municpios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do País. A motivaço dessa iniciativa, segundo ele, foi a de reduzir os desequilíbrios que prejudicam, de modo especial, o comércio do nosso lado, que tem suas atividades gravadas pelos impostos brasileiros, ao passo que as lojas estrangeiras, livres de tributao, podem efetuar suas vendas a preços bem inferiores. Essa assimetria fiscal redundante, de acordo com o nobre

Deputado, em grandes prejuízos para toda a comunidade, na medida em que deprime a atividade comercial e a arrecadação tributária.

Em sua opinião, porém, inobstante sua concordância com mencionada Lei, não se pode fugir da constatação de que não são apenas as cidades gêmeas que padecem de dificuldades decorrentes do pequeno dinamismo da economia nas fronteiras brasileiras. A seu ver, pode-se dizer, sem exagero, que quase todos os municípios localizados na fronteira sofrem com um nível de desenvolvimento econômico e social incompatível com as necessidades de sua sofrida população.

Nas palavras do Parlamentar, uma das alternativas para resgatar a fragilidade econômica dessa enorme parcela do Brasil é prover atrativos adicionais para o deslocamento de pessoas para essas localidades. E uma das formas de se encorajar esse trânsito, de acordo com sua opinião, é a possibilidade de instalação de lojas francas nos municípios que estejam situados na fronteira do Brasil e que, portanto, possam receber brasileiros e estrangeiros provenientes de outros países.

É assim, que, na opinião do nobre Autor, a possibilidade de estender aos municípios localizados na fronteira a possibilidade de autorização de instalação de lojas francas já permitida às cidades gêmeas em muito contribuirá para dinamizar a economia de nossas regiões fronteiriças, com reflexos positivos para a geração de emprego e renda e para a segurança do País.

O Projeto de Lei nº 865/15 foi distribuído em 06/04/15, pela ordem, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 07/04/15, foi inicialmente designado Relator, em 14/04/15, o eminente Deputado Wladimir Costa. Posteriormente, em 25/11/15, recebeu a Relatoria a Deputada Simone Morgado. Seu parecer, que concluía pela aceitação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 02/12/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 07/12/15, recebemos, no dia seguinte, a honrosa missão de relatar a

proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 04/02/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição sob comento trata de uma iniciativa aparentemente localizada, mas que, na verdade, reflete um problema muito amplo e muito grave: as distorções de nosso sistema tributário e seu impacto sobre nossa economia.

Com efeito, nada é mais ilustrativo do tumulto fiscal que rege as atividades econômicas de empresas e de pessoas no País que o contraste entre os preços de um mesmo produto de um e de outro lado de nossas fronteiras, nas cidades gêmeas. Os preços sensivelmente maiores no Brasil – fruto de excessiva e confusa tributação – faziam com que o comércio brasileiro perdesse toda a competitividade frente ao dos nossos vizinhos. Em decorrência, assistiu-se nos últimos anos a uma grande crise no varejo dessas nossas cidades limítrofes.

Foi essa a motivação para a edição da Lei nº 12.723, de 09/10/12, que introduziu na legislação brasileira a possibilidade de autorização de instalação de lojas francas nas sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do País. Tal medida era há muito aguardada pelos comerciantes e empresários daquelas localidades.

Resta sem explicação, porém, a restrição dessa providência às cidades gêmeas. De fato, todas as cidades de nossa faixa de fronteira – e não apenas as cidades gêmeas – ressentem-se dos obstáculos que dificultam seu desenvolvimento econômico e seu progresso social, como a distância dos grandes centros produtores, as deficiências de infraestrutura e o

